



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000260/2008-79
Recurso nº 999999 De Ofício
Acórdão nº 2301-002.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA –

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente A contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 161), constitui fato gerador das contribuições lançadas o pagamento de remuneração aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 05/96 a 12/98, registrado nos livros contábeis da recorrente.

A notificada apresentou defesa, alegando, entre outras coisas, decadência do débito e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, conforme Despacho de fls. 278.

Por meio do Acórdão 03-25.785, da 5ª Turma da DRJ/BSA (fls. 284 e seguintes), a Receita Federal do Brasil julgou o lançamento improcedente, reconhecendo a decadência total do débito, e recorrendo de ofício a este Conselho dessa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Todos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

A 5ª Turma da DRJ/BSA recorre de ofício a este Conselho da decisão que julgou improcedente a NFLD lançada contra a empresa HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, excluindo do débito os valores lançados nas competências alcançadas pela decadência nos termos do CTN.

De fato, verifica-se que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do

Processo nº 14041.000260/2008-79
Acórdão n.º **2301-002.212**

S2-C3T1
Fl. 2

artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Dessa forma, assiste razão à primeira instância administrativa em julgar o lançamento improcedente, tendo em vista que os valores foram lançados em competências atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento.

Nesse sentido e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora